

PROCESSO - A. I. Nº 279266.1201/06-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - BOM GOSTO COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0089-05/07  
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO  
INTERNET - 04/10/2007

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0315-11/07

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Razões de defesa elidem parcialmente a acusação fiscal. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS, ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Exigência subsistente em parte, após análises das provas documentais trazidas aos autos. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0089-05/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe.

A acusação fiscal é de que o recorrido deixou de recolher ICMS no montante de R\$113.123,52, além da multa de R\$50,00, apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, relativo ao exercício de 2003, em razão:

1. Da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$90.451,04, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem emissão de documentos fiscais;
2. Da multa de R\$50,00, relativa à omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais;
3. Da falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$22.672,48, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, por ter adquirido mercadorias de terceiro, sujeitas ao regime de substituição tributária, desacompanhadas de documentação fiscal.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$1.819,80, em razão da análise das provas documentais anexadas à defesa, às fls. 343 a 530 dos autos, após ressaltar que o contribuinte não impugnou a segunda infração e salientar, com relação às infrações 1 e 3, que na impugnação apresentada o autuado indicou várias inconsistências ocorridas no levantamento fiscal, inerentes a diversos produtos, tendo o autuante, na sua informação fiscal, acatado todas as alegações defensivas, inclusive a aplicação correta das alíquotas e exclusão dos produtos antecipados, conforme anexos às fls. 538 a 552, referentes à primeira infração, e às fls. 553 e 554, relativos à terceira infração, de cujos ajustes o autuado tomou conhecimento e não contestou, o que, segundo a JJF, implicou em sua concordância tácita, motivo pelo qual os valores apurados pelo autuante, na informação fiscal, foram considerados pelo órgão julgador como devidos, sendo R\$1.752,90 (fl. 552), relativo à primeira infração, e R\$16,90 (fl. 554), à terceira infração, além da multa de R\$50,00, consignada na segunda infração.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme legislação.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, por unanimidade, desonerado parcialmente o sujeito passivo dos débitos exigidos nas infrações 1 e 3, no montante superior ao valor de R\$50.000,00, conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Da análise das peças processuais verifico que está correta a Decisão recorrida, uma vez que, através de documentos comprobatórios, se constatou a insubsistência parcial do débito exigido nas aludidas infrações, em razão de diversas inconsistências, consoante foi demonstrado pelo recorrido, em sua impugnação ao Auto de Infração, mediante documentos às fls. 343 a 530 dos autos, conforme a seguir:

1. Erro ao informar os quantitativos dos produtos, relativos aos: estoques iniciais e finais, entradas e saídas;
2. Cobrança indevida do imposto relativo aos produtos sujeitos ao regime de substituição tributária (sandálias, preservativos e massas), cujo imposto foi pago na entrada dos produtos, a qual foi devidamente registrada, estando suas saídas subseqüentes desoneradas do imposto;
3. Alíquota de 25% aplicada indevidamente aos produtos: creme e óleo capilar, condicionador, desodorantes e xampu, quando a correta seria de 17%, conforme dispõe o art. 50 e 51 do RICMS-BA.

Assim, tais considerações foram analisadas e acatadas pelo autuante, quando da sua informação fiscal, após compulsar os documentos fiscais com os dados dos arquivos magnéticos e do livro Registro de Inventário, concluindo pela alteração do valor da primeira infração de R\$90.451,04 para R\$1.752,90 e do valor da terceira infração de R\$22.672,48 para R\$16,90, que somados à multa de R\$50,00, inerente à segunda infração, remanesce o débito de R\$1.819,90 para o Auto de Infração.

Assim, do exame do Recurso de Ofício, impetrado pela 5<sup>a</sup> JJF, entendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, conforme se pode constatar através do teor do voto que a embasou.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo ser homologadas as quantias já pagas, conforme documento à fl. 557 do PAF.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279266.1201/06-3, lavrado contra BOM GOSTO COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.769,80, acrescido das multas de 60% sobre R\$16,90 e 70% sobre R\$1.752,90, previstas no art. 42, II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$50,00, prevista no art. 42, XXII, da citada lei, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de setembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. PGE/PROFIS